

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018

Estabelece diretrizes para implantação e operação de sistemas prediais de água não potável em edificações residenciais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 2.725/2001; os artigos 2º e 6º, o inciso IV do art. 7º e o art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008, o que consta no Processo SEI nº XXXX e considerando:

a Lei Federal 13.501/2017, que altera o art. 2º da Lei nº 9.433/1997, incluindo o aproveitamento de águas pluviais como um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

o § 4º do artigo 7º do Decreto Federal 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007;

a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 54/2005, que estabelece as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água;

a Lei Distrital nº 6.065/2018, que institui a Política de Incentivo ao aproveitamento da água de chuva no Distrito Federal;

a Lei Distrital nº 5.965/2017, que dispõe sobre a redução do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

a Lei Complementar Distrital nº 929/2017, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal;

a Lei Distrital nº 5.890/2017, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimento;

a Lei Distrital nº 4.181/2008, que criou o “Programa de Captação de Água de Chuva”, cujos objetivos são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas;

a Resolução/Adasa nº 14/2011, que estabelece as condições da prestação e a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal;

a Nota Técnica ND.SCO-013/CAESB, que estabelece os procedimentos de avaliação e vistorias em sistemas que preveem o reúso de água e o aproveitamento de água pluvial para emissão de Carta de Aceite para fins de Habite-se;

o Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal – PDSB (*no prelo*);

os resultados da pesquisa realizada por meio do Convênio nº.01/2016-ADASA/UnB, que estudou a viabilidade técnica, operacional, ambiental e econômico-financeira da implantação de sistemas prediais voltados ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso de águas cinzas e;

a crise hídrica vivenciada pelo Distrito Federal, tornando imprescindível, neste momento, apresentação de novas definições regulatórias para estimular a conservação de água em edificações residenciais pelo emprego de medidas que auxiliem o controle da demanda de água; e ainda

que é fundamental a redução dos impactos ambientais causados pela exploração de recursos naturais, por meio de estratégias conservadoras de água capazes de minimizar a pressão em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário,

RESOLVE:

TÍTULO I

Do Objeto

Art.1º Estabelecer diretrizes para implantação e operação de sistemas prediais de água não potável em edificações residenciais no Distrito Federal.

Art.2º Para efeitos desta Resolução, o sistema predial de água não potável pode utilizar as seguintes fontes alternativas:

- I - água pluvial;
- II - água cinza

Parágrafo único. A utilização de outras fontes alternativas deve atender diretrizes, critérios e padrões de qualidade específicos para tais fontes.

TÍTULO II

Das Definições

Art.3º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - Água cinza: água servida proveniente de chuveiros, banheiras, torneiras de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupas e que não possui contribuição de pias de cozinha e bacia sanitária;

II - Água não potável: água provinda de fonte alternativa cujas características não atendem à Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, ou dispositivo legal que vier a substituí-la, e que pode ser utilizada para os fins dispostos nesta Resolução;

III - Água pluvial: água provinda das chuvas e demais precipitações atmosféricas.

IV - Aproveitamento de água pluvial: uso da água de chuva coletada de coberturas ou pisos.

V - Bypass: configuração hidráulica que promove uma passagem secundária da água não potável à rede de drenagem ou esgotamento sanitário, desviando da unidade de tratamento ou de reservatório de retenção.

VI - Carta de Aceite para fins de Habite-se: documento emitido pela Caesb que atesta, mediante vistoria realizada no imóvel, a conformidade das instalações hidrossanitárias com a legislação vigente.

VII - Conexão cruzada: qualquer ligação física por meio de peça, dispositivo ou outro arranjo que conecte tubulações de água não potável a outras de água potável.

VIII - Extravasor: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

IX - Fonte alternativa: fonte de água não proveniente do sistema público de abastecimento.

X - Lodo: sedimento residuário de componentes orgânicos e inorgânicos separados durante o tratamento.

XI - Produtor de água não potável: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo fornecimento de água não potável em residência uni ou multifamiliar.

XII - Profissional habilitado: pessoa física com formação em nível superior e registro no respectivo órgão de classe, com atribuição de elaborar e assumir responsabilidade técnica sobre projetos, execução de instalações, ensaios e outras atividades em que são exigidas qualificação e competência técnica específicas para atendimento aos itens propostos nesta Resolução e nas legislações pertinentes ao tema, salvo na solução simplificada.

XIII - Profissional qualificado: pessoa física que possui comprovação de treinamento executado por entidade de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes, para realizar montagens e manutenções das instalações hidrossanitárias de acordo com projetos e normas.

XIV - Reúso de água cinza: reutilização de efluentes provenientes de chuveiros, banheiras, torneiras de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupas.

XV - Reservatório de retenção: reservatório planejado para armazenar água não potável à montante do reservatório de distribuição.

XVI - Reservatório de distribuição: reservatório utilizado para distribuição indireta de água não potável para os respectivos pontos de uso.

XVII - Separação atmosférica: separação física capaz de evitar uma possível contaminação da água não potável pelo refluxo de água não potável.

XVIII - Sistema predial de água não potável: instalação hidrossanitária que faz coleta, tratamento, reservação e distribuição de água não potável, projetada por profissional habilitado.

XIX - Solução simplificada: aparato artesanal de baixo volume e tempo de armazenagem de fonte alternativa de água, que não requer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Profissional qualificado.

XX - Unidade de tratamento: infraestrutura ou equipamento que promove o tratamento de águas não potáveis, por meio de processos e tecnologias específicas.

TÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Aproveitamento de Águas Pluviais e o Reúso de Águas Cinzas

CAPÍTULO I

Dos Usos Previstos

Art.4º As fontes alternativas abordadas nesta Resolução podem ser destinadas aos seguintes usos:

- I- irrigação para fins paisagísticos;
- II- uso ornamental: espelhos d'água, chafarizes e quedas d'água;
- III- reserva técnica de incêndio;
- IV- descarga de bacias sanitárias;
- V- lavagem de pisos, fachadas e veículos de transporte;

CAPÍTULO II

Do Sistema Predial de Água Não Potável

Art.5º O sistema predial de água não potável deve ser dimensionado e projetado por profissional habilitado e instalado por profissional qualificado, conforme especificações dos fabricantes de materiais e componentes, e deve garantir a total independência do sistema predial de água potável, sem qualquer conexão cruzada entre as redes de distribuição e os reservatórios, devendo ainda ser composto, no mínimo, pelas seguintes estruturas:

- I- rede coletora;
- II- rede de distribuição;
- III- unidade de tratamento; e
- IV- reservatórios de retenção ou de distribuição.

§1º O sistema pode estar isolado da edificação, com distribuição direta a pontos de uso externo; ou integrado, com distribuição indireta aos pontos de uso interno e externo, preservados os meios para garantir o abastecimento contínuo em casos de falta de água não potável ou de manutenção no sistema.

§2º Para promover o abastecimento contínuo citado no parágrafo anterior e evitar a contaminação da água potável, o reservatório de distribuição deve conter dispositivo de separação atmosférica para evitar refluxo de água não potável no sistema de água potável, não sendo permitida a passagem de tubulação de água potável dentro do volume útil do reservatório de água não potável.

§3º O reservatório que adotar água não potável para fins de reserva técnica de incêndio, deve conter dispositivo de separação para não contaminar a água potável.

§4º A fim de permitir manobras hidráulicas em situações de manutenção ou emergência, antes da unidade de tratamento é obrigatória a instalação de dispositivo de *bypass*, obedecidas as determinações previstas no parágrafo único do artigo 6º para a destinação de suas águas.

Art.6º Os reservatórios do sistema devem conter dispositivos de extravasão e aviso, assim como dreno de fundo para limpeza, garantindo que o deságue ocorra em local de fácil visualização.

Parágrafo único. Os extravasores de água pluvial e de água cinza devem ser interligados, respectivamente, na rede de drenagem e na rede de esgotamento sanitário, observados os dispositivos legais da qualidade do efluente para lançamento, além de possuir aparatos de prevenção contra o refluxo de água para evitar a contaminação da água armazenada.

Art.7º O profissional habilitado deve elaborar e fornecer ao Produtor de água não potável um manual técnico contendo instruções de uso, operação e manutenção, o qual deve dispor, no mínimo, dos seguintes conteúdos:

- I- memorial descritivo do sistema, com desenho esquemático contendo os principais componentes;
- II- procedimentos operacionais da unidade de tratamento;

III- periodicidade para limpeza dos reservatórios, unidade de tratamento e verificação da sinalização e dos sistemas hidráulicos e elétricos a eles relacionados;

IV- identificação de possíveis problemas e suas soluções;

V- procedimento para possíveis situações de emergência e contingência.

Parágrafo único. O profissional habilitado deve disponibilizar treinamento ao Produtor de água não potável acerca dos procedimentos apresentados no manual técnico, especialmente quanto ao uso e operação.

Art.8º Os procedimentos de instalação, montagem ou manutenção devem ser executados por profissional qualificado com base no manual técnico de uso, operação e manutenção.

Art.9º As modificações a serem realizadas nas instalações hidrossanitárias por motivo de reforma devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado.

CAPÍTULO III

Da Segurança Sanitária e Sinalização

Art. 10. Para garantir a segurança sanitária e bem-estar dos usuários, as águas provenientes das fontes alternativas devem passar por tratamento que possibilite atingir o padrão de qualidade estabelecido nas Tabelas I e II do Anexo.

Art. 11. Os sistemas instalados devem passar por inspeções e procedimentos de limpeza e conservação, observando os métodos e a periodicidade estabelecida no manual técnico de uso, operação e manutenção.

Art. 12. Devem ser previstos mecanismos e procedimentos para evitar o vazamento de efluentes e infiltrações que prejudiquem a estrutura, a contaminação do solo e o confinamento de gases.

Art. 13. As tampas dos reservatórios devem ser encaixadas de forma a impedir o acesso de sujeira e vetores que possam ocasionar o surgimento de doenças de veiculação hídrica.

Art. 14. Os pontos de uso de água não potável devem ser sinalizados conforme Figura 01 do Anexo e podem possuir dispositivos de restrição de acesso.

Art. 15. As tubulações, sejam elas visíveis ou não, devem ser identificadas pelas cores previstas na Tabela III do Anexo e possuírem a inscrição “ÁGUA NÃO POTÁVEL” ao longo de todo trecho.

Art. 16. A qualidade das sinalizações deve ser garantida por meio de inspeções periódicas, conforme inciso III do Art. 7º, a fim de promover a permanente diferenciação entre os sistemas.

TÍTULO IV

Do Aproveitamento de Água Pluvial

Art. 17. A rede coletora se aplica à captação de águas pluviais em coberturas e demais áreas associadas à edificação, como sacadas e pisos impermeáveis.

Parágrafo único. A entrada de tubulações verticais deve ser gradeada para evitar possíveis obstruções por materiais como galhos e folhas.

Art. 18. O tratamento da água pluvial deve garantir o padrão de qualidade estabelecido na Tabela I do Anexo e pode ser realizado:

§1º antes do reservatório: dispositivos de descartes das primeiras águas ou filtros pluviais utilizados para remover contaminantes e evitar a degradação da água pela decomposição de matéria orgânica.

§2º dentro do reservatório: decantação e flotação de partículas, assim como o tratamento biológico por bactérias aeróbicas.

§3º após o reservatório: desinfecção por cloro ou radiação Ultravioleta – UV.

Art. 19. Para evitar a movimentação dos sedimentos acumulados no fundo do reservatório, recomenda-se conduzir a tubulação de entrada ao fundo do reservatório, e instalar um freio d'água capaz de promover a suavização da chegada da água.

TÍTULO V

Do Reúso de Água Cinza

Art. 20. A captação de água cinza deve ser feita num ponto antes da interligação dos efluentes provenientes da bacia sanitária e pia de cozinha.

Art. 21. O tratamento de água cinza pode ser feito por processo físico, químico, biológico ou a combinação destes, de forma a garantir o padrão de qualidade definido na Tabela II.

Art. 22. Quando o uso for exclusivamente para irrigação subsuperficial ou por gotejamento, fica dispensado o tratamento de água cinza, desde que o sistema preveja meios de evitar o acúmulo do efluente, assim como a possível contaminação de usuários e lençol freático.

Art. 23. O volume total de água cinza tratada e armazenada no reservatório deve ser limitado ao período máximo de 01 (um) dia de consumo, a fim de evitar alterações indesejáveis no seu aspecto.

Art. 24. Os aparelhos hidrossanitários da rede coletora devem ser protegidos por desconectores para evitar o odor causado pela passagem de gases das canalizações do efluente.

TÍTULO VI

Da Unidade de Tratamento

Art. 25. A unidade de tratamento deve ser capaz de tratar a água não potável alcançando os padrões de qualidade definidos nas Tabelas I e II do anexo.

Parágrafo único. As tecnologias e processos empregados no tratamento devem levar em consideração as características qualitativas e quantitativas da fonte alternativa de água, os usos pretendidos e o espaço disponível para instalação.

Art. 26. As análises devem ser realizadas por laboratórios reconhecidos por entidade metrológica regional ou nacional. As atividades de instalação, manutenção ou conserto de unidades de tratamento somente serão executadas sob responsabilidade técnica de Profissional habilitado, salvo para a solução simplificada.

Art. 27. O ponto de coleta de amostra de água não potável pode ser no reservatório de distribuição, quando houver, nos pontos de uso ou em locais específicos à jusante da unidade de tratamento.

TÍTULO VII

Das Responsabilidades

CAPÍTULO I

Do Produtor de Água Não Potável

Art. 28. O Produtor de água não potável é o responsável pelo cumprimento das instruções contidas no Manual de uso, operação e manutenção previstas no artigo 7º.

Art. 29. O Produtor de água não potável é o responsável por viabilizar o cumprimento das análises laboratoriais previstas no Anexo desta Resolução.

§1º os resultados dos laudos das análises laboratoriais devem ficar disponíveis, por 05 (cinco) anos, dentro do prazo de validade, para efeitos de vistoria.

§2º o Produtor de água não potável deve informar aos usuários do sistema predial os resultados dos laudos das análises laboratoriais e tomar as providências cabíveis em caso de desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos nas Tabelas I e II.

Art. 30. O Produtor de água não potável, residente em área abastecida pela rede pública de água, deve solicitar junto à concessionária a análise do projeto predial de água não potável.

Parágrafo único: Deve ser entregue à concessionária cópia da Ata de Assembleia devidamente registrada em cartório contendo a deliberação sobre a instalação de sistema predial de água não potável.

Art. 31. O Produtor de água não potável, residente em área não abastecida pela concessionária, que faça uso de outras fontes alternativas, como água subterrânea ou superficial, deve informar à Adasa, quando do registro, solicitação ou renovação de outorga, o aproveitamento de água pluvial ou reúso de água cinza, se houver.

Parágrafo único. A Adasa disponibilizará no formulário de Requerimento de Outorga os campos para preenchimento das informações pertinentes as fontes alternativas.

Art. 32. O Produtor de água não potável deve gerenciar o descarte do lodo gerado, cuja destinação deve atender à legislação aplicável, sendo vedado seu descarte na rede de esgoto.

CAPÍTULO II

Da Concessionária de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 33. A Caesb deve enviar à Adasa, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Resolução, o banco de dados dos Produtores de água não potável que receberam a Carta de Aceite para fins de Habite-se.

Parágrafo único. As novas emissões de Carta de Aceite para fins de Habite-se ocorridas após a publicação desta Resolução, devem ser comunicadas à Adasa em até 30 dias após a emissão, contendo as informações pertinentes ao sistema predial de água não potável.

Art. 34. A Caesb deve enviar à Adasa, quando solicitado, os dados relativos à evolução de consumo para fins de cálculo do indicador de consumo pela Adasa.

Art. 35. A Caesb deve observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e proceder à análise do projeto e vistoria de instalações do sistema de água não potável para fins de aprovação e concessão da Carta de Aceite, considerando:

I- inexistência de conexão cruzada com o sistema público de abastecimento de água.

II- existência de reservatórios e redes hidráulicas independentes e identificadas.

III- existência de registros e torneiras de acesso restrito e devidamente identificados.

IV- cumprimento do que dispõe o Art. 7º desta Resolução.

§1º A emissão da Carta de Aceite para fins de Habite-se deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não haja necessidade de alterações no projeto, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias em caso de alterações no projeto devido orientações da Caesb.

§2º A emissão da Carta de Aceite prevista no parágrafo anterior não exime o profissional habilitado das responsabilidades acerca do funcionamento e da segurança do sistema.

Art. 36. A Caesb pode notificar o Produtor de água não potável pela inconformidade observada nesta Resolução e deve aplicar as penalidades previstas na Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011 e suas alterações, que guardam pertinência com o uso de fontes alternativas de água.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 37. Podem ser utilizadas soluções simplificadas para o uso das fontes alternativas de água, devendo ser observados, no que couber, as diretrizes e critérios previstos nesta Resolução, em especial no tocante aos cuidados relacionados à segurança sanitária.

Art. 38. As edificações residenciais que possuem sistema de água não potável, em área atendida pela Caesb, e que não submeteram à análise da concessionária, devem solicitar vistoria junto àquela companhia no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A Adasa deve encaminhar para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, anualmente, o banco de dados dos Produtores de água não potável para os fins de concessão dos benefícios previstos nos incisos III e IV do §1º, art. 1º da Lei 5.965, de 16 de agosto de 2017.

Art. 39. O uso das fontes alternativas abordadas nesta Resolução não exclui a adoção de medidas de uso racional da água caracterizadas pela utilização de ferramentas tecnológicas e desenvolvimento de boas práticas de consumo, visando mitigar o desperdício e diminuir o lançamento de efluentes.

Art. 40. O sistema predial de água não potável, quando utilizar como fonte alternativa as águas pluviais, pode ser associado aos dispositivos de recarga artificial de aquíferos conforme artigo 7º da Lei Complementar nº 929/2017.

Art. 41. Os dispositivos contidos nesta Resolução podem ser observados para efeitos da regulamentação dos critérios para obtenção de redução no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (Lei Distrital nº 5.965/2017).

Art. 42. Os dispositivos da Associação Brasileiras de Normas e Técnicas – ABNT vigentes e os supervenientes podem ser observados desde que não contrariem os dispositivos contidos nesta resolução.

Art. 43. Cadernos sobre o Aproveitamento de Águas Pluviais e Reúso de Águas Cinzas, a serem disponibilizados pela Adasa, trarão orientações e ilustrações técnicas básicas para instalação dos sistemas prediais previstos nesta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Tabela I - Diretrizes de qualidade para o Aproveitamento de Águas Pluviais

USOS PREVISTOS	PADRÕES	VALORES	ANÁLISE LABORATORIAL
<ul style="list-style-type: none">• Descarga sanitária*• Torneira de jardim (irrigação) *• Torneira de uso geral (lavagem e limpeza) *• Uso ornamental (chafarizes, quedas d'água e espelhos d'água) *• Combate ao incêndio (reserva técnica) *	<i>E. coli</i>	250 NMP/100mL	Anual
	DBO	> 1 mg/L	
	SS	Até 30 mg/L	
	Cor	15 uH	
	pH	6,0 a 8,0	

* Em caso de mal cheiro, adotar cloração (0,5mg/L a 2,0mg/L)

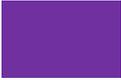
Tabela II – Diretrizes de qualidade para o Reúso de Águas Cinzas

USOS PREVISTOS	PADRÕES	VALORES	ANÁLISE LABORATORIAL	
<ul style="list-style-type: none"> • Torneira de jardim (<i>irrigação com formação de aerosol</i>) • Uso ornamental (<i>chafarizes e quedas d'água</i>) • Torneira de uso geral (<i>lavagem com formação de aerosol</i>) 	<i>E. coli</i>	Até 1 NMP/100 mL	Semestral	
	Coliformes totais	Até 10 NMP/100 mL		
	SS	Até 100 mg/L		
	pH	6 - 8 para irrigação		
		5 - 9 para demais usos		
	Turbidez	30 NTU		
	Ovos de helmintos	Até 1/L		
	Alumínio	5,0 mg/L para uso a longo prazo		
		20 mg/L para uso a curto prazo		
	Cloro residual	Até 1,0 mg/L		
	UV	(Intensidade) 254 nm		
	Nitrogênio (Nh ₄)	Até 20 mg/L		
Fósforo (P)	Até 20 mg/L			
<ul style="list-style-type: none"> • Descarga Sanitária • Torneira de jardim (<i>irrigação sem formação de aerosol</i>) • Uso ornamental (<i>espelhos d'água</i>) • Torneira de uso geral (<i>lavagem e limpeza sem formação de aerosol</i>) • Combate ao incêndio (<i>reserva técnica</i>) 	<i>E. coli</i>	Até 250 NMP/100 mL	Anual	
	Coliforme total	1000 NMP/100 mL		
	SS	Até 500 mg/L para irrigação		
		Até 30 mg/L para demais usos		
	DBO	Até 30 mg/L		
	pH	6 - 8 para irrigação		
		5 - 9 para demais usos		
	Turbidez	10 NTU para descarga sanitária 30 NTU para demais usos		
Cloro residual	Até 1,0 mg/L para irrigação 2,0 mg/L para demais usos			
UV	(Intensidade) 254 nm			

	Nitrogênio (Nh ₄)	Até 20 mg/L para irrigação	
	Fósforo (P)	Até 20 mg/L para irrigação	
	Alumínio	5,0 mg/L para uso a longo prazo 20 mg/L para uso a curto prazo	
Irrigação subsuperficial ou por gotejamento	N/A	N/A	N/A

MANUTENÇÃO

Tabela III: Padrão para identificação de tubulações das instalações hidráulicas prediais

Cor	Notação Munsell	Tubulação	
	Verde Emblema	2,5G 3/4	Água Potável
	Púrpura Segurança	10P 4/10	Água Não Potável
	Vermelho Segurança	5R 4/14	Combate a Incêndio
	Marrom	7,5YR 3/6	Água Pluvial
	Cinza Médio	N5,0	Água Cinza
	Preto	N 1,0	Esgotamento Sanitário

ÁGUA NÃO POTÁVEL



**ÁGUA NÃO
POTÁVEL**

FIGURA: *Símbolo gráfico de água não potável em pontos de uso*